



LEI Nº .016/97,

De 21 de Março de 1997.

"INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE SAÚDE E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE AMARALINA, ESTADO DE GOIÁS.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE AMARALINA, Estado de Goiás, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

##### SEÇÃO I

##### DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, que compreendem:

I - O atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;

II - A vigilância sanitária;

III - A vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes;

IV - O controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, de comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual.

##### SEÇÃO II

##### DA VINCULAÇÃO DO FUNDO

Art. 2º - O Fundo Municipal de Saúde ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Saúde.

### SEÇÃO III

#### DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETARIO MUNICIPAL DA SAÚDE

Art. 3º - São atribuições do Secretário Municipal de Saúde:

I - Gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;

II - Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;

III - Submeter ao Conselho Municipal de saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes;

IV - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receitas e despesa do Fundo;

V - Encaminhar à Contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI - Subdelegar competência aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal;

VII - Assinar cheques com o responsável pela tesouraria, quando for o caso.

VIII - Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

IX - Manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referente a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

X - Manter, em coordenação com o setor de Patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

XI - Providenciar, junto à Contabilidade Geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;

XII - Manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado;

XIII - Manter o controle e avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde.

### SEÇÃO IV



## DOS RECURSOS DO FUNDO

Art.4º - São receitas do Fundo:

I - As transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social e do orçamento estadual, como decorrência do que dispõe o art. 30, VII, da Constituição Federal;

II - Os rendimentos e os juros provenientes de aplicação financeiras;

III - O produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

IV - O produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene (\*), multas, juros de mora por infração ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o município vier a criar;

V - As parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o município tenha direito a receber, por força de lei e de convênio do setor;

VI - Doações em espécie feitas diretamente para este Fundo;

VII - Contrapartida do município com meta de atingir o mínimo de 10% do orçamento municipal;

Parágrafo 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência do Banco do Brasil S/A.

Parágrafo 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá;

I - Da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II - De prévia aprovação do Secretário de saúde;

III - Do cumprimento da legislação pertinente ao INAMPS/MS e toda legislação financeira em vigor.

Parágrafo 3º - A liberação de receitas por parte do município serão realizadas até, no máximo, o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte àquele em que se efetivarem as respectivas arrecadações.

(\*) No caso de sua existência no âmbito do município.

### SUBSEÇÃO I



## DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 5º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

- I - Disponibilidade monetária em bancos ou caixa especial oriundas das receitas especificadas;
- II - Direitos que, porventura, vier a constituir;
- III - Bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de saúde do município;
- IV - Bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde;
- V - Bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do município.

Parágrafo único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

## SUBSEÇÃO II

## DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 6º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações que, porventura, o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema municipal de saúde.

## SEÇÃO V

## DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

## SUBSEÇÃO I

## DO ORÇAMENTO

Art. 7º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da Universalidade e do equilíbrio.

Parágrafo 1º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do município, em obediência ao princípio da unidade.

Parágrafo 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração e na sua



execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

## SUBSEÇÃO II DA CONTABILIDADE

Art. 8º - A contabilidade do Fundo Municipal de saúde tem por objetivo, evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentaria do sistema municipal de saúde, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 9º - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar os resultados obtidos.

Art. 10º - A escritura será feita pelo método das partidas dobradas.

Parágrafo 1º - A contabilidade emitirá relatório mensal de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

Parágrafo 2º - Entende-se por relatório de gestão, os balancetes mensais de receitas e despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

Parágrafo 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do município.

## SEÇÃO VI DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

### SUBSEÇÃO I

### DA DESPESA

Art. 11 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentaria.



Parágrafo Único Para os casos de insuficiência e omissões orçamentarias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e aberto por decreto do executivo.

Art.12- A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

I - Pagamento de vencimentos, salários, gratificações ou pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participam da execução das ações previstas no art. 1º da presente lei;

II - Pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor saúde, observado o disposto no parágrafo 1º art.199 da Constituição Federal;

III - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;

V - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VI - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VII - Atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados no art.1º da presente lei.

## SUBSEÇÃO II

### DAS RECEITAS

Art. 13 - A execução orçamentária das receitas se processará da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta lei.

## CAPÍTULO II

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14-0 Fundo Municipal de saúde terá vigência ilimitada.



Art.15-Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial necessário para cobrir as despesas de implantação do Fundo de que trata a presente lei.

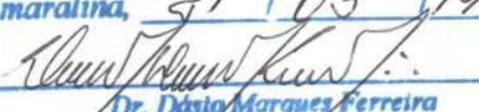
Parágrafo único - As despesas a serem atendidas pelo presente crédito correrão à conta da dotação orçamentária 13.75.428.2.023 (Manutenção dos Serviços de Saúde), necessárias à implantação do Fundo.

Art. 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Amaralina, Estado de Goiás, aos vinte e um dias (21) dias do mês de Março de 1997.



Elvino Coelho Furtado  
Prefeito

<b>CERTIDÃO</b>
Certifico que o (a) presente <u>Lei</u>
foi publicado (a), via afixação no placard desta Prefeitura. O referido é verdade.
Amaralina, <u>31 03 1997</u>

Dr. Dásio Marques Ferreira Sec. de Administração e Finanças